

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPINAS/SP**

Processo nº 1003324-71.2016.8.26.0114

Recuperação Judicial convolada em Falência

BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial nomeada por esse D. Juízo nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA** de **ECCO DO BRASIL INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS EIRELI E FFR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 11.101/05¹, apresentar o **RELATÓRIO INICIAL FALIMENTAR**, nos termos a seguir.

¹ **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) **III** – na falência: (...) **e**) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

SUMÁRIO

- I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM A FALÊNCIA DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS
- II. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO DAS FALIDAS
 - II. A – Da Falida Ecco do Brasil Informática e Eletrônicos Eireli
 - II. B – Da Falida FFR Assessoria Empresarial Ltda.
- III. DAS ETAPAS E PROCEDIMENTOS ADOTADOS PÓS DECRETO FALIMENTAR
- IV. DA DIVISÃO EQUILIBRADA DO ÔNUS FALIMENTAR E DA CONTINUAÇÃO PROVISÓRIA DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS
- V. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA
- VI. DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: DOS VALORES RESIDUAIS DEVIDOS PELA ATUAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO PEDIDO DE ARBITRAMENTO NA FALÊNCIA
 - VI.A – Dos valores residuais devidos pela atuação na Recuperação Judicial
 - VI.B – Do pedido de arbitramento dos honorários para atuação agora como Administradora Judicial na Falência
- VII. DA INFORMAÇÃO DE QUEBRA AOS ÓRGÃOS COMPETENTES E DA NECESSIDADE DE RETENÇÃO E BUSCA DE VALORES ÀS OUTRAS INSTITUIÇÕES
- VIII. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS
- IX. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ENVOLVIDOS

- X. DA RELAÇÃO DE CREDORES QUE TRATA O ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/05
- XI. DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO JUDICIAL AO D. JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP
- XII. DA DISTRIBUIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE PROCESSUAL PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM NOME DA MASSA FALIDA DESDE A ÉPOCA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- XIII. DAS INTIMAÇÕES JUDICIAIS EM NOME DA ADMINISTRADORA JUDICIAL – BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
- XIV. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM A FALÊNCIA DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

Trata-se de **Recuperação Judicial convolada em Falência**, na data de **06/03/2020** (fls. 10.247/10.251), das sociedades empresárias **ECCO DO BRASIL INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS EIRELI** e **FFR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Dessa forma, inicialmente, em fevereiro/2016, foi deferido o processamento de Recuperação Judicial da sociedade Ecco do Brasil (fls. 1.184/1.186), oportunidade em que esse D. Juízo nomeou esta Administradora Judicial, a qual apresentou minuta do Termo de Compromisso assinado à fl. 1.198.

A Ecco do Brasil, então Recuperanda, apresentou o Plano Recuperacional, com discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e demonstração de sua viabilidade econômica, além de laudo econômico-financeiro e avaliação de seus bens e ativos.

Tal plano foi aprovado, e, ato contínuo, foi concedida a Recuperação Judicial.

Após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda passou a trabalhar com duas frentes de negócios, franquias² e *marketplace*.³, diferentemente do que tinha sido indicado no plano, o que foi objeto de discussão nos presentes autos, sendo uma dentre

² São lojas licenciadas, as quais utilizam a marca e know-how das Recuperandas para a venda de produtos ou prestação de serviços, mediante determinadas condições firmadas em contrato específico.

³ É um modelo de negócio muito difundido pelos grandes players do mercado, conhecido como uma espécie de "shopping center virtual".

outras não conformidades apontadas por esta Auxiliar no transcorrer do processo.

Pois bem. Entrando-se nesta seara de não conformidades, de acordo com o art. 22, inc. II, alínea "c"⁴, da Lei nº 11.101/05, a Administradora Judicial deve apresentar, nos autos recuperacionais, mensalmente, Relatório Mensal de Atividades; contudo, conforme sinalizado em diversas oportunidades por esta Auxiliar (fls. 7.057/7.062, 7.134/7.198, 7.238/7.241, 7.693/7.724, 7.737/7.773), frente à administração temerária do Sr. Savério (sócio e administrador da Ecco do Brasil), bem como frente à constatação de uso indevido de recursos e precariedade de informações das atividades da Recuperanda, sugeriu-se sua substituição, razão pela qual tomou seu lugar o Gestor Judicial Roberto Neaime, conforme r. decisão de fls. 8.447/8.456.

Conforme também amplamente relatado no presente processado desde a manifestação de fls. 4.237/4.242, esta Administradora Judicial vinha sinalizando a possibilidade de confusão patrimonial entre a sociedade empresária Ecco do Brasil e a FFR Assessoria Empresarial Ltda.

A Ecco do Brasil defendia, em princípio, a suposta inexistência de grupo econômico, afirmando não atuarem em conjunto, defendendo, à época da Recuperação Judicial, o litisconsórcio ativo facultativo no âmbito recuperacional.

Entretanto, por entender insuficientes as explicações e elementos trazidos pela Ecco do Brasil, esta Administradora Judicial continuou buscando, ao longo da tramitação da Recuperação Judicial, elementos que permitissem concluir pela formação de grupo econômico, como a circulação,

⁴ **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) **II** – na recuperação judicial: (...) **c**) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

na sociedade empresária FFR Assessoria, de valores obtidos mensalmente nos negócios apenas da Ecco do Brasil, dentre outros.

Em janeiro/2017, esta Auxiliar do Juízo tomou conhecimento de que a FFR Assessoria vinha se apresentando a terceiros como “detentora do direito ao uso da marca BALÃO DA INFORMÁTICA, logotipo e de sua comercialização (...) no território nacional, protocolada junto ao INPI, sob o nº 900822759” e, com esse suposto direito, a FFR Assessoria vinha firmando contratos de franquia em seu nome (fls. 7.761/7.768).

Contudo, após verificação da marca perante o INPI, atestou-se que sua detentora era, apenas, a Ecco do Brasil, sem qualquer permissão de uso por terceiros em princípio (fl. 7.769). Além do ramo de negócio *market place*, também transparecia confusão de patrimônio o quadro societário da FFR Assessoria, formado pela Ecco do Brasil e pelo Sr. Savério Marchese, único sócio da Ecco do Brasil.

Assim, diante de tais questões de fato, esta Administradora Judicial apontou os fortes indícios da ocorrência de consolidação substancial, posto que os credores de uma não poderiam ser prejudicados pelo direcionamento das atividades e recursos à outra.

Dessa forma, em r. decisão de fls. 8.447/8.456, esse D. Juízo entendeu haver indícios nos autos a confirmar a suspeita de que a Ecco do Brasil integrava grupo econômico formado por ela e pela sociedade FFR Assessoria Empresarial Ltda., que era administradora pelo seu único sócio e administrador, também o Sr. Savério, razão pela qual incluiu a FFR Assessoria no polo ativo da Recuperação Judicial, na condição de devedora, ficando obrigada a apresentar contas mensais enquanto perdurasse o procedimento recuperacional. Na mesma oportunidade, determinou a indisponibilidade dos bens de titularidade das sociedades empresárias e de seu sócio (Savério Marchese).

E assim se desenhou o processo de Recuperação Judicial, retirando-se o empresário da gestão das operações por conta das irregularidades verificadas, bem como trazendo para o polo ativo outra sociedade, pela verificação de que compunha grupo com a Recuperanda, mantendo-se o grupo sob a gestão do Gestor Judicial nomeado, como forma de se tentar alavancar os negócios e apresentar uma alternativa melhor para o soerguimento da atividade.

Porém, em que pese o esforço do Gestor Judicial em retomar as operações, inclusive lançando novos produtos, como uma *vending machine* de componentes de informática, o resultado financeiro das atividades das Recuperandas continuou baixo, na medida em que suficiente apenas para honrar seus custos financeiros, deixando de amortizar seu enorme passivo, que girava em torno de R\$ 28 milhões de reais.

Dessa forma, com as receitas insuficientes para satisfazer, ainda que em parte, seus débitos — o que se agravou pelo fato de que diversos franqueados manejaram ação judicial para rescindir o contrato, com isenção do pagamento de royalties e a devolução dos valores investidos — as Recuperandas não conseguiam superar o *break even*, isso porque a operação, num dado momento, minimamente pagava seus custos, não tendo qualquer perspectiva de caber no fluxo mensal uma proposta para pagamento de credores.

Por essa razão, em 06/03/2020, foi decretada a convocação da Recuperação de Ecco do Brasil e FFR Assessoria em Falência (fls. 10.247/10.251). Na mesma ocasião, decretou-se a indisponibilidade dos bens do Sr. Savério Marchese (sócio falido da Ecco e da FFR) e do Sr. Antônio Carlos Martins (ex-sócio da Ecco do Brasil).

Eis uma breve síntese do processado.

II. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO DAS FALIDAS

Como sinalizado, o caso em comento se trata de pedido de Recuperação Judicial convolado em Falência, cujo polo ativo é formado pelas sociedades **ECCO DO BRASIL** e **FFR ASSESSORIA**.

Nesse cenário, a fim de detalhar a atividade empresarial exercida por cada Falida, bem como a última modificação de seus quadros societários, seguem abaixo os tópicos descritivos, para melhor visualização:

II.A – Da Falida Ecco do Brasil:

A Falida Ecco do Brasil Informática e Eletrônicos Eireli, constituída em 09/12/2015, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.827.094/0001-90, foi fundada em 1996, apresentando, em seu quadro societário, atualmente, apenas o sócio Savério Marchese, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 031.354.308-98.

Nome/Nome Empresarial:

SAVERIO MARCHESE

Qualificação:

65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Receita Federal do Brasil

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
SAVERIO MARCHESE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 031.354.308-98, RG/RNE: 4425520 - SP, RESIDENTE À RUA DOUTOR ANTONIO CASTRO PRADO, 293, TAQUARAL, CAMPINAS - SP, CEP 13076-130, NA SITUAÇÃO DE TITULAR, ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP

Em tempo, colocam-se abaixo as atividades empresariais da Falida Ecco do Brasil, inseridas na ficha cadastral emitida perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

OBJETO SOCIAL
SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, EMBARCAÇÕES E AERONAVES LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES LOJAS DE VARIEDADES, EXCETO LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES

II.B – Da Falida FFR Assessoria Empresarial Ltda.:

A Falida FFR Assessoria Empresarial Ltda., constituída em 21/02/2014, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.020.934/0001-10, apresenta, em seu quadro societário, a sociedade empresária Ecco do Brasil e o Sr. Savério Marchese, veja-se:

Nome/Nome Empresarial: ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS EIRELI Qualificação: 22-Sócio Nome do Repres. Legal: SAVERIO MARCHESE Qualif. Rep. Legal: 05-Administrador

Receita Federal do Brasil

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS EIRELI, DOCUMENTO: 35801231294, SITUADA À RUA DOUTOR ANTONIO CASTRO PRADO, 293, SALA 03, TAQUARAL, CAMPINAS - SP, CEP 13076-130, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$

10.000,00, ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") SAVERIO MARCHESE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 031.354.308-96, RG/RNE: 4425520 - SP, RESIDENTE À RUA ANTONIO CASTRO PRADO, 293, TAQUARAL, CAMPINAS - SP, CEP 13076-130, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR, REPRESENTANTE DE ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS EIRELI, ASSINANDO PELA EMPRESA.
--

Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP

As atividades empresariais da Falida, por sua vez, conforme informação colhida perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, estão ligadas à consultoria em gestão empresarial. Confira-se:

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

OBJETO SOCIAL
ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, EMBARCAÇÕES E AERONAVES REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS, MÓVEIS E ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS CONSULTORIA EM PUBLICIDADE EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES

III. DAS ETAPAS E PROCEDIMENTOS ADOTADOS APÓS O DECRETO FALIMENTAR

No presente tópico, apresentar-se-ão os andamentos e informações de cumprimento das medidas inerentes ao procedimento de insolvência empresarial, de forma concisa, para dar ciência dos atos processuais e administrativos já praticados, tanto por esta Administradora Judicial, quanto pela Gestora Judicial.

- **Do envio da r. decisão de fls. 10.247/10.251 aos Cartórios de Registro de Imóveis:**

Às fls. 10.276/10.279, em manifestação apresentada em 18/03/2020, esta Auxiliar informou que providenciaria o envio da r. decisão de fls. 10.247/10.251 (r. decisão de quebra) aos Cartórios de Registro de Imóveis — instruindo-os com cópias da manifestação de fls. 10.138/10.169, bem como solicitando que eles remetessem aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis indicados às fls. 10.168/10.169 — e que seriam distribuídos os ofícios acostados às fls. 10.261/10.267.

Em razão do tempo transcorrido e a retomada do trâmite destes autos como Falência, dado o julgamento do recurso que impugnou a decisão de quebra, vale ressaltar que, à época do encaminhamento da r. decisão ofício de Vossa Excelência, apenas o Cartório da cidade de Cardoso/SP não retornou com as matrículas solicitadas, **razão pela qual se sinaliza que se procedeu, nesta data, o seu reenvio (Doc. 01).**
Abaixo, segue o detalhamento das citadas matrículas:

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

CARDOSO/SP

Matrícula nº 5.866 – 01º Cartório de Registro de Imóveis

Matrícula nº 13.734 – 01º Cartório de Registro de Imóveis

Matrícula nº 13.735 – 01º Cartório de Registro de Imóveis

Matrícula nº 13.736 – 01º Cartório de Registro de Imóveis

- **Do ofício expedido às fls. 10.261/10.267, comunicando a quebra das Falidas:**

Quanto ao ofício de fls. 10.261/10.267, expedido em 16/03/2020 com o objetivo de ser enviado às Varas Judiciais de Campinas/SP e outros órgãos a fim de dar cumprimento ao art. 99, inc. V⁵, da Lei nº 11.101/05, conforme sinalizado por esta Administradora Judicial (fls. 10.718/10.728), **entende-se necessária a sua reexpedição**, para que conste a data atualizada e, ainda, a informação de que houve a revogação da suspensão concedida pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, do E. Tribunal do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento autuado sob o nº 2062591-66.2020.8.26.0000, interposto pelas Falidas face à r. decisão de quebra (fls. 10.247/10.251).

IV. DOS BENS PERTENCENTES AO ACERVO PATRIMONIAL DA MASSA FALIDA

Conforme art. 22, inc. III, alíneas “f” e “g”, da Lei nº 11.101/05⁶, compete ao Administrador Judicial arrecadar os bens, documentos e livros da Falida, no local em que se encontrarem, procedendo, posteriormente, a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, nos termos dos arts. 108 e 109, também da Lei nº 11.101/05⁷.

⁵ **Art. 99.** A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

⁶ **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III - na falência: (...) **f)** arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei; **g)** avaliar os bens arrecadados;

⁷ **Art. 108.** Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias. (...)

Desse modo, a equipe desta Auxiliar do Juízo, em conjunto com o Gestor Judicial, apresenta a esse D. Juízo a relação de bens e patrimônio pertencentes à Massa Falida, com a respectiva estimativa de avaliação, utilizando-se dos parâmetros de mercado e laudos elaborados por profissionais qualificados e com *expertise* na matéria. Veja-se:

- **Laudo de avaliação da marca “BALÃO DA INFROMÁTICA” – Doc. 02:**

Elaborado por: Grupo Rede All – Perícias Avaliações Soluções & Laudos;
Valor da avaliação: R\$ 1.920.204,16 (um milhão, novecentos e vinte mil, duzentos e quatro reais e dezesseis centavos);

- **Parecer de avaliação do imóvel localizado em Fernandópolis/SP – Doc. 03:**

Elaborado por: Antônio Rodrigues da Silva (corretor de imóveis especializado em barracões/galpões);
Valor da avaliação: R\$ 2.650.000,00 (dois milhões e seiscentos e cinquenta reais);

- **Laudo de avaliação dos veículos – Doc. 04:**

Elaborado por: Roberto Neaime (Gestor Judicial);
Valor total das avaliações: R\$ 95.650,03 (noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e três centavos), conforme quadro abaixo;

Placa	Marca	Modelo	Cor	FIPE	Pendências	Manutenção Mínima	Valor Líquido
EDF 5305	Chevrolet	Prisma MAXX	Preta	17.809,00	1.864,88	-	15.944,12
EPN 5410	Dodge	Journey SXT	Preta	36.222,00	17.248,22	560,00	18.413,78
DFE 6650	Fiat	Fiorino IE	Branca	10.162,00	888,14	399,00	8.874,86
EWS 2497	Hafei	Start Pick up	Branca	14.928,00	1.444,56	2.500,00	10.983,44
FBT 9190	Mitsubishi	PAJERO HPE	Preta	100.676,00	74.581,88	-	26.094,12
ETD 1385	Peugeot	207	Prata	16.996,00	1.656,29	-	15.339,71
*** Valores de Referência de SETEMBRO/2020				196.793,00	97.683,97	3.459,00	95.650,03

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Desse modo, esta Auxiliar do Juízo requer que sejam intimados todos os interessados para que tomem ciência do presente inventário de bens, bem como dos laudos de avaliação dos respectivos itens pertencentes ao acervo patrimonial da Massa Falida, salientando que não se confundem com os outros bens das pessoas físicas bloqueados pela decisão de quebra, que poderão vir a compor o acervo da Massa futuramente, em caso de confirmação de desconsideração da personalidade jurídica.

V. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA

A teor do que dispõe o art. 22, inc. III, alínea "c"⁸, da Lei nº 11.101/05, em diligências realizadas por esta Administradora Judicial, além da presente ação, foram localizadas as seguintes demandas judiciais envolvendo a Massa Falida:

- **ECCO DO BRASIL INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS EIRELI – Doc. 05**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO: 68 (sessenta e oito) demandas

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO: 02 (duas) demandas

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO: 31 (trinta e uma) demandas

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – SÃO PAULO: 03 (três) demandas

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 3ª REGIÃO: 0 (zero) demandas

- **FFR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – Doc. 06**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO: 18 (dezoito) demandas

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO: 0 (zero) demandas

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO: 17 (dezessete) demandas

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – SÃO PAULO: 01 (uma) demanda

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 3ª REGIÃO: 0 (zero) demandas

⁸ **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) **III** – na falência: (...) **c**) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

Outrossim, de acordo com o art. 22, inc. III, alínea "c"⁹, retocitado, bem como o art. 76, parágrafo único¹⁰, ambos da Lei nº 11.101/05, compete ao Administrador Judicial representar a Massa Falida em todas as ações ajuizadas em seu nome, contudo, no mesmo diploma, no art. 22, inc. I, alínea "h"¹¹, da Lei nº 11.101/05, verifica-se que é autorizada a contratação de auxiliares, para suprir a necessidade no cumprimento de certas obrigações no exercício da função.

Nesse sentido, vislumbrando resguardar os interesses da Massa Falida, bem como da coletividade de credores, **o Gestor Judicial, respeitando a continuidade e o gerenciamento da atividade**, desde a época da Recuperação Judicial e da substituição do antigo administrador, contratou, em nome da Massa Falida, os advogados: **TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, inscrita na OAB/SP nº 206.846** e **RODRIGO DOS REIS RAJA, inscrito na OAB/SP nº 306.658**, para representação dos interesses da Massa Falida, em ações correlatas e distintas desse procedimento falimentar, realizando o exercício da administração da justiça, mediante fiscalização desta Auxiliar do Juízo, bem como do Gestor Judicial.

VI. DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: DOS VALORES RESIDUAIS DEVIDOS PELA SUA ATUAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO PEDIDO DE ARBITRAMENTO NA FALÊNCIA

VII.A – Dos valores residuais devidos pela atuação na Recuperação Judicial:

Às fls. 2.726/2.732, dentre diversas outras questões, esta Auxiliar do Juízo tratou da apresentação de seu plano de trabalho a ser

⁹ **Art. 22, (...) inc. III - (...) c)** relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

¹⁰ **Art. 76.** O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

¹¹ (...) **h)** contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

aplicado ao longo da Recuperação Judicial. Naquela ocasião, relacionou o nome e dados dos profissionais especializados que integravam a linha de frente de sua equipe.

Ainda, sinalizou que sua remuneração deveria observar a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, conforme previsto no art. 24^[1], da Lei nº 11.101/05.

Dessa forma, com base nos critérios retrocitados, propôs o pagamento, pela Recuperanda, à época, de 06 (seis) parcelas iniciais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e mais 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 30.773,11 (trinta mil, setecentos e setenta e três reais e onze centavos). O início dos pagamentos se daria em 10/05/2016, com fim previsto para 10/09/2020.

Intimada a se manifestar sobre a proposta, a Ecco do Brasil não se opôs (fl. 3.170), razão pela qual, em r. decisão de fl. 3.173, **esse D. Juízo homologou os honorários da Administradora Judicial nos patamares apresentados, determinando seu pagamento nas datas também sugeridas por esta Auxiliar, sob pena de incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária segundo a tabela de referência do TJSP.**

Em vista disso, importa informar que ainda restam 11 (onze) parcelas inadimplidas, vez que, a última quitada, no valor de R\$ 30.773,11 (trinta mil, setecentos e setenta e três reais e onze centavos), deu-se em 10/11/2019. Dessa forma, descontando os valores recebidos, **há um saldo a receber no valor total bruto de R\$ 338.504,21 (trezentos e trinta e oito mil, quinhentos e quatro reais e vinte e um centavos)**, o qual pugna esta Auxiliar que

^[1] **Art. 24.** O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

seja considerado para seu consequente recebimento, juntamente com os honorários falimentares a serem arbitrados, de acordo com o tópico a seguir.

VII.B – Do pedido de arbitramento dos honorários para atuação, agora, como Administradora Judicial na Falência:

O grau de complexidade do trabalho da Administração Judicial em uma Falência é inegável: envolve o saneamento toda a massa falida, a avaliação de seus ativos, sua liquidação, verificação de créditos, pareceres em incidentes, assunção da representação processual da Massa etc.

Entretanto, nesse caso específico, soma-se, ainda, o complexo contexto destes autos, que tratam de uma Falência excepcional, em que há continuidade provisória das atividades; possível desconsideração da personalidade jurídica e o envolvimento de outra sociedade empresária que passou, ao fim do procedimento, a fazer parte da Recuperação Judicial.

O Gestor Judicial nomeado é o responsável negocial da Massa Falida, o que exige desta Auxiliar do Juízo uma fiscalização diária e ininterrupta, com seu natural envolvimento nos mais diversos assuntos relacionados ao dia a dia empresarial, exigindo atuação bastante dedicada e cotidiana.

Soma-se a isso, ainda, a manutenção daquela mesma equipe especializada e que atuou durante a Recuperação Judicial, para a qual a única remuneração será aquela advinda da liquidação de ativos.

Dessa forma, esta Administradora Judicial, em vista da argumentação dispendida e dos dispositivos legais aplicáveis, para o desempenho do encargo que lhe foi designado na Falência, **propõe que seus honorários sejam arbitrados em 5% (cinco por cento) do ativo liquidado.**

Nessa linha, sugere-se que lhe seja destinado 3% (três por cento) a cada evento de liquidação, provisionando-se 2% (dois por cento) para pagamento ao final, em respeito ao art. 24, §2º, da Lei nº 11.101/05.

Requer-se à Vossa Excelência, portanto, a homologação da verba honorária desta Administradora Judicial nomeada, em relação à fase falimentar, na forma e condições acima indicadas.

VII. DA INFORMAÇÃO DE QUEBRA AOS ÓRGÃOS COMPETENTES E DA NECESSIDADE DE RETENÇÃO E BUSCA DE VALORES EM OUTRAS INSTITUIÇÕES

Constou na r. sentença de quebra (fls. 10.247/10.251) a determinação a esta Auxiliar do Juízo para proceder à distribuição de ofícios, cientificando a Falência de Ecco do Brasil e FFR Assessoria, os quais foram expedidos às fls. 10.261/10.266 e 10.267.

Nesse contexto, esclarece-se que esta Auxiliar do Juízo já sinalizou, no **“item III”** do presente Relatório Inicial Falimentar, a necessidade de reexpedição dos referidos ofícios.

Ademais, esta Administradora Judicial, visando resguardar os bens e ativos pertencentes ao acervo patrimonial, bem como localizá-los por meio de sistemas de pesquisas judiciais e extrajudiciais, requer que seja autorizada, por Vossa Excelência, por meio de decisão Judicial com força de ofício, a expedição de comando judicial **aos órgãos abaixo indicados**, para fins de anotações em seus sistemas internos, devendo constar a expressão “falido” em frente à denominação das sociedades empresárias Falidas.

Além disso, entende necessário que tais órgãos declarem se há contratos ativos, bens, ativos ou documentos passíveis de bloqueio, restrição judicial e localização em nome das Falidas.

Abaixo, segue a lista dos referidos entes:

- ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo;
- Sistema BACENJUD 2.0;
- Sistema RENAJUD;
- Sistema INFOJUD;
- SUSEP - Superintendência de Seguros Privados;
- CNSEG - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização;
- CETIP;
- Tesouro Nacional;
- Banco Central do Brasil;
- Banco Bradesco S/A;
- Banco Santander S/A;
- Itaú Unibanco S/A;
- Banco do Brasil S/A;
- Banco Safra S/A;
- Pag Seguro S/A;
- Nubank Pagamentos S/A;
- SISBACEN;

Em caso de resposta positiva dos citados órgãos, requer-se que seja averbada, imediatamente, em seus registros, **a indisponibilidade na movimentação de bens/ativos e ou valores em virtude da quebra das sociedades empresárias**, e, por consequência, que sejam enviadas tais informações a esta Auxiliar do Juízo, em seu endereço comercial localizado na Av. Barão de Itapura, nº 2.294, 4º andar, Jardim Guanabara, na cidade de Campinas/SP – CEP: 13073-300 **e/ou** pelo endereço eletrônico ecco@brasiltrustee.com.br, bem como cientificado o D. Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

VIII. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS

A Lei nº 11.101/05 prevê, em sua principiologia e normas, conceitos de inúmeros institutos jurídicos vigentes, sendo considerada uma “Lei Híbrida”, por conter vertentes do direito material e processual, penal, civil e tributário, além de questões negociais que só serão atraídas ao Juízo da Falência após a prolação da sentença de quebra.

Nesse sentido, cabe ao Administrador Judicial, nos termos do art. 22, inc. III, alínea “e”, do referido diploma legal, apurar as responsabilidades **civis** dos envolvidos, que serão objeto de apreciação por Vossa Excelência, nos termos do art. 82, também da Lei nº 11.101/05.

Havendo descumprimento das obrigações previstas na legislação falimentar, a mesma norma legal prevê que o devedor deverá ser intimado para cumpri-las, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 104, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05).

Note-se que as Falidas, quando em atividade, eram sociedades individuais ou de responsabilidade limitada, assim, o sócio Savério Marchese responde para fins de cumprimento das obrigações do art. 104. Neste sentido, segue lição do professor e desembargador Ricardo Negrão:

“O empresário individual falido, os sócios com responsabilidade ilimitada e os **administradores e controladores da sociedade empresarial falida** sujeitam-se, pessoalmente, com maior ou menor intensidade, a certas restrições e obrigações que, descumpridas, podem acarretar sanções de ordem administrativa, processual ou criminal.”¹² – (G.N.)

Não obstante, tem-se que as sociedades empresárias Falidas, na pessoa de seu representante legal, deverão:

¹² NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da lei 11.101/2005** - 6. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 76.

- I. Fornecer todas as informações solicitadas pelo Administrador Judicial e pelo Juízo Indivisível e Universal da Falência (art. 22, inc. I, alínea “d”, da LRF¹³);
- II. Apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores (art. 99, inc. III, LRF¹⁴);
- III. Inibir quaisquer atos de disposição ou bens de seu acervo patrimonial, bem como deixar de administrar seus bens e/ou dispor deles (art. 99, inc. VI¹⁵, e art. 103¹⁶, ambos da LRF);
- IV. Inabilitar-se de exercer quaisquer atividades empresariais em nome da falência, até o encerramento do presente processo, mediante sentença de extinção de suas obrigações (art. 102¹⁷, LRF);
- V. Fiscalizar a atividade do Administrador Judicial (art. 103, parágrafo único¹⁸, da LRF);
- VI. Apresentar-se nos autos com sua qualificação; informar as causas de sua quebra; descrever a relação societária bem como sua vida empresarial em outras empresas; informar o nome do contador responsável por sua escrituração; os mandatos conferidos para representação da sociedade empresária, ora falida; relação de bens; todas as movimentações bancárias, aplicações financeiras, títulos em cobrança e processos que esteja no polo ativo ou passivo; entregar os livros contábeis obrigatórios no D. Juízo da Falência; não se ausentar do lugar onde se processa a falência, sem comunicação prévia ao D. Juízo ou ao Administrador Judicial; examinar as prestações de contas do Administrador Judicial (art. 104, da LRF);

Por fim, havendo descumprimento das obrigações acima, a Lei nº 11.101/05 prevê que o devedor deverá ser intimado para cumpri-

¹³ **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: **d)** exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

¹⁴ **Art. 99.** A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: **III** – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

¹⁵ **Art. 99.** (...) **IV** – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;

¹⁶ **Art. 103.** Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

¹⁷ **Art. 102.** O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

¹⁸ **Art. 103.** (...) **Parágrafo único.** O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

las, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 104, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05¹⁹) e, caso seja apurado abuso da personalidade jurídica do devedor falido, poderá ser estendido os efeitos da Falência ao agente transgressor.

IX. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ENVOLVIDOS

Outrossim, compete, também, ao Administrador Judicial, nos termos do art. 22, inc. III, alínea "e", da Lei nº 11.101/2005, apurar as responsabilidades **penais** dos envolvidos, que serão dirimidas por Vossa Excelência, nos termos do art. 82, do referido diploma.

No mesmo sentido é o art. 15 da Lei Estadual de São Paulo nº 3.947/83, sinalizando que compete ao Juízo Universal da Falência apurar os crimes falimentares e os que lhes sejam conexos. Cabe observar que todos os crimes previstos nessa Lei são de ação penal pública incondicionada (art. 184, da Lei nº 11.101/05), podendo ocorrer, se houver gravidade nas condutas praticadas pelo agente infrator, ordem do Juízo Falimentar da prisão preventiva, nos termos do art. 99, inc. VIII²⁰, da Lei nº 11.101/05.

Esta Administradora Judicial esclarece que estão sendo apurados os indícios de existência de condutas, pelo ex-administrador da Falida ou terceiros, que impliquem em responsabilidade civil ou penal, o que está sendo objeto de detida análise nas ações correlatas de nºs 0006395-93.2019.8.26.0114 (Produção Antecipada de Provas) e 0000842-65.2019.8.26.0114 (Ação Anulatória de Negócio Jurídico) que tramitam nesta vara.

¹⁹ **Art. 104. Parágrafo único.** *Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.*

²⁰ **Art. 99 (...)** **VIII** – *ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;*

X. DA RELAÇÃO DE CREDORES DE QUE TRATA O ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/05

Segundo o parágrafo único, do art. 99²¹, da Lei nº 11.101/05, o Juízo ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a Falência e a Relação de Credores, a qual, nos termos do inc. III²², também do art. 99, será apresentada pela Falido, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, conforme abaixo descrito:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

(...) III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência; -

Contudo, às fls. 10.247/10.251, na r. decisão de quebra, esse D. Juízo determinou que esta Administradora Judicial apresentasse, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores, em meio eletrônico e formato de minuta, descontando o que já foi pago da Recuperação Judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (art. 99, inc. III, da Lei nº 11.101/05).

Não obstante, às fls. 10.295/10.300, houve a expedição da minuta do 1º Edital de Credores da Falência, elaborada por esta Administradora Judicial (fls. 10.276/10.279 e 10.286/10.293), nos moldes do determinado por Vossa Excelência.

Entretanto, frente ao efeito suspensivo, outrora concedido no recurso de Agravo de Instrumento interposto pelas ora Falidas, o

²¹ **Parágrafo único.** O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

²² (...) III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

Editais não foram publicados à época, razão pela qual, com o não provimento do referido agravo, tem-se que o trâmite do procedimento falimentar será retomado.

Entretanto, mostrou-se necessária a reapresentação da minuta, de forma retificada, vez que, dentre outros fatores, um dos créditos arrolados na Classe VI – dos Créditos Quirografários, alicerçado por uma ação Executiva, foi devidamente quitado por uma das co-executadas da demanda em questão – conforme esmiuçado às fls. 10.718/10.728.

Por essa razão, a fim de trazer celeridade aos presentes autos, como medida colaborativa, **esta Auxiliar do Juízo colacionou, às fls. 10.748/10.755, o 1º Edital de Credores, encaminhando, naquela oportunidade, à z. Serventia, o qual, até o presente momento, pende de publicação**, embora conste, em ato ordinatório de fl. 10.800, a sinalização do encaminhamento dos autos ao setor de cumprimento para expedição de edital.

XI. DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO JUDICIAL AO D. JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP

Nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011840-86.2014.5.15.0094, em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, ajuizada por Simone José de Souza em face da Falida Ecco do Brasil, teve-se, recentemente, a penhora de imóvel de propriedade do Sr. Antônio Carlos (ex-sócio da Ecco).

Calha que, com fulcro na r. sentença de quebra, **que decretou a indisponibilidade dos bens de Savério e Antônio Carlos**, esta Auxiliar entende pela pertinência de **expedição de ofício ao Juízo Especializado, a fim de que desconstitua a penhora em questão, bem como ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, a fim de que averbe a**

indisponibilidade determinado por Vossa Excelência, na matrícula do imóvel nº 50.074 (Doc. 07).

XII. DA DISTRIBUIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE PROCESSUAL PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM NOME DA MASSA FALIDA DESDE A ÉPOCA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 22, inc. III, alínea "d"²³, da Lei nº 11.101/05, o Gestor Judicial Roberto Neaime de Almeida, desde o início de sua gestão, instaurou incidente de prestação de suas contas (nº 0026794-46.2019.8.26.0114) sob a descrição de "Exibição de Documento ou Coisa", em que, mensalmente, presta contas de sua administração.

XIII. DAS INTIMAÇÕES JUDICIAIS EM NOME DA ADMINISTRADORA JUDICIAL – BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Por derradeiro, requer-se que as intimações judiciais da Administradora Judicial, a serem publicadas na Imprensa Oficial, sejam efetuadas, exclusivamente e conjuntamente, em nome dos advogados **Fernando Pompeu Luccas – OAB/SP 232.622** e **Filipe Marques Mangerona – OAB/SP 268.409**.

IX. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Ante todo o exposto, esta Administradora Judicial, visando cumprir com seu *múnus*, requer que seja determinada por Vossa Excelência:

a) A intimação dos credores e demais interessados, para que tomem ciência quanto ao inventário de bens

²³ **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) **III** – na falência: (...) **d)** receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;

apresentado, bem como dos laudos de avaliação dos respectivos itens pertencentes ao acervo patrimonial da Massa Falida;

b) A expedição de Ofícios investigativos aos seguintes órgãos abaixo indicados, para fins de anotações em seus sistemas internos da expressão “Falido” em frente à denominação das sociedades empresárias Falidas, bem como que declarem se há bens, ativos ou documentos passíveis de bloqueio, restrição judicial e localização em nome das Falidas, quais sejam:

- ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo;
- CIRETRAN;
- RECEITA FEDERAL;
- Sistema BACENJUD 2.0;
- Sistema RENAJUD;
- Sistema INFOJUD;
- SUSEP - Superintendência de Seguros Privados;
- CNSEG - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização;
- CETIP;
- Tesouro Nacional;
- CVM - Comissão de Valores Mobiliários;
- Banco Central do Brasil;
- Banco Bradesco S/A;
- Banco Santander S/A;
- Itaú Unibanco S/A;
- Banco do Brasil S.A;
- Banco Safra S/A;
- Pag Seguro S/A;
- Nubank Pagamentos S/A;
- SISBACEN;

Em caso de resposta positiva dos citados órgãos, que seja averbada, imediatamente, em seus registros, **a indisponibilidade na movimentação de bens/ativos e ou valores em virtude da quebra da sociedade empresárias**, por consequência, enviando tais informações a esta Auxiliar, em seu endereço comercial na Av. Barão de Itapura, nº 2.294, 4º andar, Jardim Guanabara, na cidade de Campinas/SP – CEP: 13073-300 **e/ou** pelo endereço eletrônico ecco@brasiltrustee.com.br, bem como cientificado o Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício.

c) A cientificação dos credores e demais interessados sobre a contratação dos advogados: **TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, inscrita na OAB/SP nº 206.846** e **RODRIGO DOS REIS RAJA, inscrito na OAB/SP nº 306.658**, para representação dos interesses da Massa Falida, em ações correlatas e distintas deste procedimento, mediante fiscalização desta Administradora Judicial, conjuntamente com a Gestora Judicial;

d) O arbitramento e a homologação da estimativa de honorários desta Administradora Judicial para atuação na Falência, no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor do ativo liquidado, com a destinação imediata de 3% (três por cento) a cada evento de liquidação e a provisão de 2% (dois por cento) para pagamento ao final, em respeito ao já citado art. 24, §2º, da Lei nº 11.101/05;

e) Expedição de ofício ao D. Juízo Especializado da 7ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, a fim de que desconstitua a penhora sob o imóvel de matrícula nº 50.074, bem como ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, a fim de que averbe a indisponibilidade determinada por Vossa Excelência, na referida matrícula (**Doc. 07**);

f) Intimar o N. Ministério Público para que tome ciência sobre o teor do presente Relatório Inicial Falimentar, inclusive manifestando-se sobre a possibilidade de adoção das medidas necessárias quanto à responsabilidade civil e penal dos envolvidos.



Dessa forma, sendo o que havia a manifestar, esta Auxiliar se coloca à disposição de Vossa Excelência, do N. Ministério Público e demais interessados, para prestar os esclarecimentos necessários

Nesses termos, pede deferimento.

Campinas (SP), 17 de setembro de 2020.

Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda.
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Mariane Trovalim
OAB/SP 435.526

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363